**PROCESSO**: **n º** 2000-026532/2016.

**INTERESSADO**: SESAU-DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA FARMACEÊUTICA

**Assunto**: MEDICAMENTOS

**Detalhes**: SOLICITAÇÃO MEDICAMENTOS.

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-026532/2016, em 01 (um) volume, com 46 (quarenta e seis) fls., que versa sobre a solicitação de pagamento pelo fornecimento dos medicamentos para depressão e transtorno do pânico, para os pacientes de decisão Judicial, através da empresa **C B FARMA DIST DE MEDICAMENTOS PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. (CNPJ nº 05.503.409/0001-44)**. A solicitação de pagamento está orçada em **R$792,00 (setecentos e noventa e dois reais)**.

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls.46), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1 – SOLICITAÇÃO DE AQUISIÇÃO -** Constata-se solicitação de pagamento pelo fornecimento dos medicamentos para depressão e transtorno do pânico, para os pacientes de decisão Judicial, através da empresa **C B FARMA DIST DE MEDICAMENTOS PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. (CNPJ nº 05.503.409/0001-44)**. A solicitação de pagamento está orçada em **R$792,00 (setecentos e noventa e dois reais),** juntando o termo de referência, fls. 02/07.

**2 – COTAÇÕES DE PREÇOS -** Verifica-se que não foi realizada a cotação de preços a aquisição foi de forma direta com a credora.

**3 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para aquisição, emitida pelo gestor da SESAU, fls. 23, sem a devida assinatura.

**4 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão das Notas de Empenhos (**2016NE18834**), às fls. 27, ***não possui assinatura da ordenadora de despesa,*** assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda, para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Gerente de Finanças, Helion Dionísio de Oliveira, possibilitando a prática de tais atos. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei Federal nº 4.320/1964, **“*o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”*.**

A Lei nº 4.320/1964 define a liquidação de despesas como sendo:

**“*a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.* Tal verificação deve-se apurar: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação”.**

Ademais, a liquidação da despesa pública será processada com base nos seguintes documentos: I – contrato, ajuste ou acordo específico; II – nota de empenho; III – comprovantes do material ou da efetiva prestação dos serviços.

**5 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos as folhas 31/35, observa-se Certidões de Regularidade da C B FARMA DIST DE MEDICAMENTOS PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. (CNPJ nº 05.503.409/0001-44), vencidas.

**5 – DANFE -** Consta o DANFE nº 000.003.691 de 11/01/2017, no valor de **R$792,00 (setecentos e noventa e dois reais),** atestado pela Servidora, Silvana Maria Macário Moura, fls. 37.

**6 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA –** Consta nos autos informações sobre a dotação orçamentária a ser utilizada para cobertura da despesa, conforme documento as fls. 26, referente ao exercício de 2016.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no **“exame dos autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

1. **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – A liquidação da despesa deve ser precedida da apuração da boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.
2. **CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Ainda a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**
3. **DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA –** Que seja informada a dotação orçamentária atualizada.
4. **DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento que as certidões referentes à regularidade fiscal válida sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.
5. **DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o Reconhecimento e a justificativa do não pagamento da dívida pelo Gestor do Órgão como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontadas nos itens I a V, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **C B FARMA DIST DE MEDICAMENTOS PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. (CNPJ nº 05.503.409/0001-44)**, mediante publicação do ato, conforme art. 48, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 24 de outubro de 2017.

Hertz Rodrigues Lima

**Assessor de Controle Interno - Matrícula nº 29871/9**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**